Data do Documento: 10/11/2026

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.220 de 2019 do Senado Federal, que "Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações; e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 14.947, de 2 de agosto de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área rural: área assim classificada, para fins de prestação do serviço público de distribuição de energia

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

Data do Documento: 10/11/2026

elétrica, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – cessionária: pessoa jurídica que recebe, por cessão, o direito e os deveres associados, exclusivamente, à exploração comercial da infraestrutura compartilhável transferidos pelo titular do ativo;

III – contrato de compartilhamento: instrumento celebrado entre o titular do ativo ou, em caso de cessão, a cessionária e o interessado no compartilhamento para disciplinar as condições técnicas, operacionais e econômicas de uso da infraestrutura compartilhável;

IV – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

V – interessado no compartilhamento: prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

VI – ocupação à revelia: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento em desconformidade com o contrato de compartilhamento vigente;

VII – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento sem a celebração de contrato de compartilhamento ou por agente não identificado;

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

VIII – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e no uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia no acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência;

VII – organização do espaço urbano; e

VIII – responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização.

§ 1º A negativa de compartilhamento da infraestrutura constitui medida excepcional e somente poderá ocorrer por razões técnicas, operacionais ou de segurança, ou

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

em decorrência do descumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2° Caberá ao interessado no compartilhamento arcar com os custos das adaptações necessárias e observar as condições técnicas estabelecidas pelo titular do ativo ou, quando aplicável, pela cessionária, bem como as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4° A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

Parágrafo único. O titular do ativo ou, quando aplicável, a cessionária deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevem as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluídas as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível, além de outras estabelecidas em regulamento.

Art. 5° A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Aneel e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1° A Aneel e a Anatel estabelecerão normas de referência aplicáveis à infraestrutura compartilhável, uniformes em todo o território nacional, nas quais somente poderão admitir adaptações decorrentes de características técnicas ou econômicas específicas de cada área de concessão ou permissão, devidamente justificadas.

§ 2° É vedado o tratamento não isonômico ou discriminatório entre interessados no compartilhamento,

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

inclusive quanto à concessão de descontos sobre o valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável.

§ 3º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável por interessado no compartilhamento depende de:

I – aprovação prévia dos projetos técnicos pelo titular do ativo ou, quando aplicável, pela cessionária, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo titular do ativo;

II – celebração de contrato de compartilhamento; e

III – observância das demais condições técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 6º Compete à Aneel:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo, da cessionária e dos interessados em utilizá-lo;

III – estabelecer metas, critérios, indicadores e prazos relacionados à regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável e, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive quanto aos princípios de que trata o art. 3º, e da regulamentação aplicável, bem como aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação;

IV – definir, em conjunto com a Anatel, a metodologia para fixação do valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações;

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

V – fixar, ouvida a Anatel, o valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto nesta Lei;

VI – calcular e divulgar o valor máximo conjuntural de que trata o § 5º do art. 10, considerado o disposto no § 6º do art. 10, bem como fiscalizar o seu cumprimento e a adequação dos contratos de que trata o § 7º do art. 10 desta Lei; e

VII – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei.

Art. 7º O titular do ativo poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* deste artigo não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo:

I – realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* deste artigo com pessoa jurídica que seja titular de

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e

II – explorar comercialmente, diretamente ou por meio de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, a infraestrutura compartilhável quando houver, no grupo econômico a que pertence, pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

§ 3º As contratações e as cessões vigentes na data de entrada em vigor desta Lei que estejam em desacordo com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo deverão ser extintas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do início da vigência desta Lei.

§ 4º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pelo titular do ativo, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 5º Aplica-se à cessionária o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 6º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deste artigo deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

Data do Documento: 10/11/2026

Art. 8º A Aneel deverá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado do titular do ativo na gestão da infraestrutura compartilhável ou na hipótese do inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

§ 1º A avaliação do desempenho deverá considerar:

I – o cumprimento das metas, dos critérios, dos indicadores e dos prazos de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei, especialmente quanto à retirada das ocupações clandestinas ao término do prazo de regularização previsto nesta Lei;

II – a adoção de procedimentos isonômicos e transparentes no acesso e nas condições de compartilhamento.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o titular do ativo deverá ceder, mediante chamada pública, o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos da regulamentação e sob fiscalização da Aneel, vedada a cessão a pessoa jurídica que integre o mesmo grupo econômico do titular do ativo, inclusive por relação de controle, coligação ou participação acionária relevante.

§ 3º Na hipótese de a chamada pública resultar deserta ou fracassada, o titular do ativo exercerá a exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caráter transitório e deverá promover nova chamada pública nos prazos e condições estabelecidos pela Aneel.

§ 4º A cessão decorrente do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei observará prazo de transição de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

vigor desta Lei, asseguradas a continuidade dos contratos de compartilhamento vigentes e a sub-rogação da cessionária nos respectivos direitos e obrigações.

Art. 9º Compete à Anatel:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso à infraestrutura compartilhável e fomentar a concorrência entre os interessados na sua utilização;

III – definir, em conjunto com a Aneel, a metodologia para a fixação do valor máximo estrutural para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações; e

IV – propor à Aneel a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando identificar evidências de desempenho inadequado do titular do ativo na gestão da infraestrutura compartilhável, hipótese em que a Aneel decidirá de forma motivada no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

Art. 10. A metodologia para fixação do valor máximo estrutural de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 6º e o inciso III do *caput* do art. 9º desta Lei será definida por resolução conjunta da Aneel e da Anatel no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contado da data de publicação desta Lei.

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

§ 1º A metodologia de que trata o *caput* deste artigo terá como diretrizes:

I – fomento à concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promoção da modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivo à eficiência na alocação e no uso da infraestrutura compartilhável;

IV – garantia da justa remuneração do titular do ativo e, quando aplicável, da cessionária;

V – incentivo à adequação, à regularização e à modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – garantia da separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou de receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados na metodologia e no cálculo do valor máximo estrutural de que trata o *caput* deste artigo:

I – o subsídio cruzado entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações; e

II – a incorporação de encargos ou custos não diretamente associados à disponibilização, à manutenção, à gestão e à fiscalização da infraestrutura compartilhada.

§ 3º A Aneel fixará o valor máximo estrutural de que trata o inciso V do *caput* do art. 6º desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da resolução conjunta de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem a edição da resolução conjunta que defina a metodologia para

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

fixação do valor máximo estrutural ou o prazo previsto no § 3º deste artigo sem a fixação do valor máximo estrutural, o Poder Executivo federal definirá o valor máximo estrutural no prazo de até 6 (seis) meses, ouvidas a Aneel e a Anatel.

§ 5º Até a definição do valor máximo estrutural, os contratos de compartilhamento celebrados, prorrogados ou renovados a partir da data de entrada em vigor desta Lei deverão observar valor máximo conjuntural, por ponto de fixação, correspondente ao preço de referência previsto na regulamentação vigente, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado até 31 de dezembro de 2025.

§ 6º O valor máximo conjuntural de que trata o § 5º deste artigo deverá diferenciar as infraestruturas localizadas em áreas urbanas daquelas localizadas em áreas rurais, para as quais o valor corresponderá à metade do definido para as infraestruturas urbanas.

§ 7º Os contratos de compartilhamento que, na data de entrada em vigor desta Lei ou na data de publicação de novo valor máximo estrutural, estabeleçam valores superiores ao valor máximo estrutural ou conjuntural então aplicável deverão ser a ele adequados no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado dessa data, independentemente do prazo contratual originalmente pactuado, mantidas as demais condições contratuais.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

Art. 11. A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observados os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura para a regularização das ocupações, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 3º desta Lei;

III – compatibilidade dos prazos e condições com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

V – combate à ocupação clandestina e à revelia da infraestrutura compartilhável;

VI – maximização da utilização da capacidade da infraestrutura compartilhável, observados os limites técnicos estabelecidos em normas técnicas e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos e sem caráter vinculante, as indicações formuladas pelos Municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

§ 2º A regularização das ocupações clandestinas e das ocupações à revelia da infraestrutura compartilhável deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado pela Aneel, ouvida a Anatel, em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada, por período não superior a 5 (cinco) anos, quando comprovada a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I – elevada complexidade técnica da adequação da infraestrutura, especialmente em áreas de alta densidade de redes;

II – necessidade comprovada de substituição estrutural de postes ou reforço substancial da rede de distribuição de energia elétrica indispensáveis à execução da regularização;

III – existência de impedimentos fundiários, urbanísticos ou ambientais supervenientes, devidamente comprovados, que inviabilizem materialmente a execução das obras;

IV – ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito que comprometam materialmente a execução do cronograma de regularização;

V – demonstração de cumprimento substancial das metas de regularização de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 4º Considerar-se-ão atendidas as metas de regularização mediante comprovação do cumprimento efetivo das obrigações de adequação técnica, retirada de ocupações

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

clandestinas, regularização das ocupações à revelia e observância dos prazos e indicadores estabelecidos pela Aneel.

Art. 12. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com Municípios ou consórcios de Municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos Municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos Municípios conveniados alocado nas atividades de apoio à fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios; e

IV – exigir dos Municípios ou consórcios conveniados a apresentação de plano anual de apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Art. 13. As prestadoras de serviços de telecomunicações que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem infraestrutura compartilhável de forma irregular poderão apresentar requerimento para regularização da ocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante envio de informações e documentos mínimos definidos pela Aneel e pela Anatel.

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

§ 1º O requerimento de regularização suspenderá a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular, salvo se houver descumprimento injustificado das obrigações de regularização.

§ 2º A regularização requerida no prazo previsto no *caput* deste artigo não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo:

I – do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização da regularização da ocupação;

II – da obrigação de adequação técnica da rede instalada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, hipótese em que o titular do ativo ou, quando aplicável, a cessionária deverá promover, nos termos da regulamentação, a retirada imediata da rede irregular.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões,

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica, admitidos convênios com órgãos municipais ou consórcios públicos para apoio à fiscalização do compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações;

.....

XXV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços públicos ou de interesse coletivo.

....."(NR)

Art. 15. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

.....

XXXIII – fiscalizar diretamente, em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações, a ocupação da infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, admitido o apoio de órgãos estaduais ou municipais ou de consórcios públicos, mediante convênio; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), além de parâmetros econômicos em parceria

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

Data do Documento: 10/11/2026

com a Aneel, para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.”(NR)

“Art. 73. .....

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Aneel estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluído o estabelecimento do valor máximo e de critérios para utilização da infraestrutura compartilhável;

II – à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabelecer parâmetros complementares àqueles de que trata o inciso I deste parágrafo, garantir a isonomia no acesso aos postes, fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e estabelecer, em conjunto com a Aneel, a metodologia para a fixação do valor máximo para utilização da infraestrutura compartilhável.”(NR)

3190669

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

"Art. 180-A. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com o titular da infraestrutura compartilhável ou com quem detenha o direito de sua exploração comercial configura infração grave e, quando não sanada após notificação, poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput* deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações e de que a sanção é proporcional à extensão e à gravidade da ocupação.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com o titular da infraestrutura compartilhável ou com quem detenha o direito de sua exploração comercial não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, inclusive de renovação contratual, formalmente instaurados perante o titular da infraestrutura compartilhável ou perante quem detenha o direito de sua exploração

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669

comercial, pelo prazo máximo fixado em regulamento; ou

II – de mediação perante a Anatel ou a Aneel, pelo prazo máximo fixado em regulamento."

Art. 16. O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluídos distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

....."(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3190669